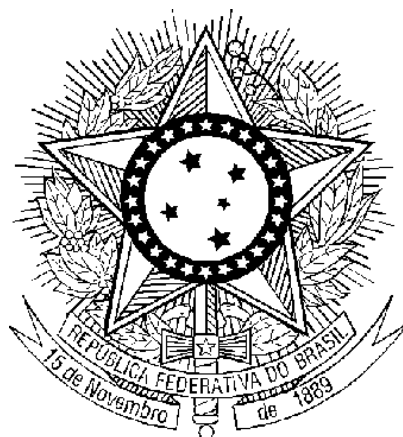




CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 264, DE 2004**
(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dá nova redação ao art. 85 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 85 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.85.

.....

§ 1º Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º Se o Congresso Nacional rejeitar medida provisória por entender descumpridos os requisitos de urgência e relevância exigidos no art. 62, incorrerá também o Presidente da República na hipótese do caput deste artigo.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No regime democrático, a responsabilidade dos governantes é valor a ser perseguido. Quem é sufragado pelo voto popular para exercitar ato de governo deve responder pelos abusos que cometer.

É público e notório que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias de forma indiscriminada sobre os mais diversos assuntos, sem a observância dos requisitos de relevância e urgência exigidos no art. 62, atenta contra a Constituição Federal. Atenta sobretudo contra as prerrogativas do Poder Legislativo, que se vê tolhido em sua liberdade de apreciar matérias por meio dos procedimentos comuns da formação das leis, ou seja, por meio de projeto de lei, instrumento mais apropriado ao debate legislativo.

Com efeito, a exigüidade dos prazos constitucionais para a apreciação de medidas provisórias indevidas e a exigência de sobrestamento de todas as demais deliberações legislativas da Casa em que

a mesma estiver tramitando, se a apreciação da matéria não se der no prazo de quarenta e cinco dias contado da publicação do ato presidencial (art. 62, § 6º), atropelam os trabalhos do Congresso Nacional e atentam contra seu livre exercício.

A dificuldade ou mesmo a impossibilidade de discutir as matérias tratadas nas medidas provisórias com a profundidade e amplitude desejáveis tem transformado o Congresso Nacional quase em mero homologador do ato legislativo. Para não dizer, citando **Florestan Fernandes**, em “*coadjuvante subalterno do querer soberano*”.

Na prática, o Presidente da República apropriou-se das funções reservadas ao Poder Legislativo e surepticiamente agride a regularidade do seu funcionamento. As limitações pretendidas com a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, não alteraram essa realidade.

Para pôr fim a esse estado de coisas, estamos propondo incluir na esfera dos crimes de responsabilidade a inobservância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência quando da edição de medida provisória.

É que a competência excepcional deferida ao Presidente da República de nenhum modo pode ser utilizada como regra. É inaceitável o verdadeiro autoritarismo presidencial, que chega a ponto de praticamente relegar ao desuso o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional.

É, pois, necessário restabelecer em sua plenitude o princípio fundamental da divisão de poderes, restringindo-se o uso da medida provisória aos casos extraordinários de necessidade e de urgência, como quer a Constituição Federal.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado **Almir Moura**

Proposição: PEC-264/2004

Autor: ALMIR MOURA E OUTROS

Data de Apresentação: 28-04-2004

Ementa: Dá nova redação ao art. 85 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:12

Fora do Exercício:0

Repetidas:34

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 2-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 3-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 4-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 5-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 6-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 8-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 9-ANSELMO (PT-RO)
- 10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 13-ARY VANAZZI (PT-RS)
- 14-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 15-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 16-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 17-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 18-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 20-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 21-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 22-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 23-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 24-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 25-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 26-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
- 27-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)

28-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
29-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
30-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
31-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
32-DARCI COELHO (PP-TO)
33-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
34-DERVAL DE PAIVA (-)
35-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
36-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
37-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
38-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
40-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
41-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
42-EDSON DUARTE (PV-BA)
43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
44-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
45-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
46-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
47-ELISEU MOURA (PP-MA)
48-ENIO TATICO (PTB-GO)
49-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
50-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
51-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
52-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
53-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
54-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
55-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
56-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
57-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
58-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
59-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
60-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
61-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
62-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
63-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
64-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
65-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
66-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
67-INALDO LEITÃO (PL-PB)
68-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
69-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
70-JAIME MARTINS (PL-MG)
71-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
72-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
73-JOÃO CALDAS (PL-AL)
74-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
75-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
76-JOÃO TOTA (PL-AC)
77-JORGE BOEIRA (PT-SC)

78-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
79-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
80-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
81-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
82-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
83-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
84-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
85-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
86-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
87-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
88-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
89-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
90-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
91-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
92-LEONARDO VILELA (PP-GO)
93-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
94-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
95-LOBBE NETO (PSDB-SP)
96-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
97-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
98-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
99-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
100-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
101-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
102-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
103-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
104-MARIA HELENA (PPS-RR)
105-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
106-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
107-MAURO LOPES (PMDB-MG)
108-MEDEIROS (PL-SP)
109-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
110-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
111-MILTON MONTI (PL-SP)
112-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
113-MUSSA DEMES (PFL-PI)
114-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
115-NELSON MEURER (PP-PR)
116-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
117-NILSON PINTO (PSDB-PA)
118-NILTON BAIANO (PP-ES)
119-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
120-ODAIR (PT-MG)
121-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
122-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
123-PAES LANDIM (PTB-PI)
124-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
125-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
126-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
127-PASTOR REINALDO (PTB-RS)

128-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
129-PAULO BAUER (PFL-SC)
130-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
131-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
132-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
133-PAULO ROCHA (PT-PA)
134-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
135-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
136-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
137-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
138-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
139-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
140-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
141-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
142-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
143-RICARDO BARROS (PP-PR)
144-RICARDO IZAR (PTB-SP)
145-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
146-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
147-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
148-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
149-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
150-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
151-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
152-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
153-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
154-TAKAYAMA (PMDB-PR)
155-VADÃO GOMES (PP-SP)
156-VALDENOR GUEDES (-)
157-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
158-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
159-VIGNATTI (PT-SC)
160-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
161-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
162-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
163-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
164-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
165-ZÉ GERALDO (PT-PA)
166-ZÉ LIMA (PP-PA)
167-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
168-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
169-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
170-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-B. SÁ (PPS-PI)
3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
4-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
5-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)

6-NELSON TRAD (PMDB-MS)
7-NILSON MOURÃO (PT-AC)
8-NILTON BAIANO (PP-ES)
9-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
10-TATICO (PTB-DF)
11-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
12-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas Repetidas

1-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
2-ANSELMO (PT-RO)
3-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
4-CARLOS NADER (PFL-RJ)
5-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
6-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
7-DERVAL DE PAIVA (-)
8-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
9-ENIO TATICO (PTB-GO)
10-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
11-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
12-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
13-JAIME MARTINS (PL-MG)
14-JOÃO TOTA (PL-AC)
15-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
16-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
17-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
18-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
19-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
20-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
21-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
22-MUSSA DEMES (PFL-PI)
23-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
24-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
25-NILSON PINTO (PSDB-PA)
26-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
27-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
28-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
29-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
30-RICARDO IZAR (PTB-SP)
31-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
32-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
33-ZÉ GERALDO (PT-PA)

SEÇÃO DE REGISTRO E CONTROLE E DE ANÁLISE DE PROPOSIÇÕES

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Almir Moura e outros, que "Dá nova redação ao art. 85 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

171 Assinaturas confirmadas;
012 Assinaturas não confirmadas;
034 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

NESTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art.166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art.84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

....." (NR)

"Art. 57.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação." (NR)

"Art. 61.

§ 1º

II -

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

....." (NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art.167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

"Art. 64.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....." (NR)

"Art. 66.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....." (NR)

"Art. 84.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....." (NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública." (NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive." (NR)

Art 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de setembro de 2001

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado AÉCIO NEVES Presidente Deputado EFRAIM MORAIS 1º Vice-Presidente Deputado BARBOSA NETO 2º Vice-Presidente	MESA DO SENADO FEDERAL Senador EDISON LOBÃO Presidente, Interino Senador ANTONIO CARLOS VALADARES 2º Vice-Presidente Senador CARLOS WILSON 1º Secretário Senador ANTERO PAES DE BARROS
---	--

Deputado NILTON CAPIXABA 2º Secretário Deputado PAULO ROCHA 3º Secretário Deputado CIRO NOGUEIRA 4º Secretário	2º Secretário Senador RONALDO CUNHA LIMA 3º Secretário Senador MOZARILDO CAVALCANTI 4º Secretário
---	---

FIM DO DOCUMENTO